



Proc. 00813/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00813/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Plano de Contingência COVID 19
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);
 Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA/RO);
 Secretarias Municipais de Saúde.
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia,
 CPF: 001.231.857-42;
Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF:
 863.094.391-20;
Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de
 Vigilância em Saúde de Rondônia, CPF: 220.703.892-00;
Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00041/2020-GCVCS-TC-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. MUNICÍPIOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE. PLANO DE CONTINGÊNCIA. DETERMINAÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19, DENTRE ELAS: ISOLAMENTO SOCIAL; TRIAGEM DE TEMPERATURA; MEDIDAS DE ROTINA EM AEROPORTOS E RODOVIÁRIAS; NO TRANSPORTE PÚBLICO; NO SETOR PRIVADO; QUANTO AO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) POR SERVIDORES DA SAÚDE; RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DA REDE DE SAÚDE, COM DESTAQUE PARA O ATENDIMENTO AMBULATORIAL/PRONTO ATENDIMENTO, DAS EQUIPES SAMU E UPA (SALA VERMELHA); MEDIDAS RELATIVAS À COMUNICAÇÃO DE RISCOS DE INFECÇÃO; AÇÕES PARA A REDUÇÃO DOS IMPACTOS DA TRANSMISSÃO DA DOENÇA; BEM COMO DE IMPLANTAÇÃO DE LEITOS ADICIONAIS. DETERMINAÇÕES. INSPEÇÃO *IN LOCO*.

Trata-se de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção à saúde, visando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

reduzir os riscos de propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos municípios e do Estado Rondônia; e, acaso se concretizem os prognósticos negativos, das ações mitigatórias dos impactos causados pela doença.

A presente demanda decorre da relevância e do possível impacto negativo da propagação do vírus, acaso as medidas necessárias não sejam tomadas pelos gestores dos municípios e do Estado de Rondônia para garantir o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB).

A análise da Unidade Técnica (Documento ID 873635) teve por base a Nota Técnica nº 04/2020/GVIMS/GGTES/ANVISA (Documento ID 873628); Comunicações de Riscos da Organização Mundial de Saúde (Documento ID 873629); o Plano Estadual de Contingência ao Coronavírus (Documento ID 873630), o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo COVID-19 (ID 873631); posicionamento de estudiosos, dentre os quais: das Doutoradas Adaora Okoli e Ana Lúcia Escobar; e, principalmente, o estudo: “Pandemia do COVID-19: desafios para a rede de atenção de urgência e emergência em Rondônia”, de autoria do Doutor Vinícius Ortigosa Nogueira (Documento ID 873632) ¹.

Ademais, o exame técnico também indicou como referência a Lei Federal nº 13.979/2020; a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, de 03.02.2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência do COVID-19; o posicionamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) que, em 11.03.2020, classificou a doença como pandemia; o Decreto do Estado de Rondônia, de 16.03.2020, que decretou a situação de emergência da saúde pública; as informações do Ministério da Saúde, indicando-se o número crescente de infectados e a existência de transmissão comunitária; e, ainda, o fato de todos os municípios de Rondônia não terem publicado os **Planos de Contingência**, de modo a haver a parametrização destas ações, sendo este o primeiro protocolo para mitigar os efeitos da transmissão da doença.

Assim, a teor dos citados estudos e normas, observou-se a necessidade de atuação dos gestores públicos de saúde para implementar boas práticas internacionais no enfrentamento da pandemia do COVID-19, dentre elas: isolamento social; triagem de temperatura; medidas de rotina em aeroportos e rodoviárias; no transporte público; no setor privado; quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) por servidores da saúde; relativas à organização da rede de saúde, com destaque para o atendimento ambulatorial/pronto atendimento, das equipes SAMU e UPA (sala vermelha); medidas relativas à comunicação de riscos de infecção; ações relativas à redução dos impactos da transmissão da doença; bem como de implantação de leitos adicionais.

Diante de todo o exposto, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, na forma da fiscalização em curso, concluiu que deve ser adotado o seguinte:

3. CONCLUSÃO

[...] Encerrada a instrução preliminar, conclui-se que as seguintes medidas devem ser adotadas pelas autoridades listadas no Anexo 1 do presente relatório, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas:

¹ Médico especialista em medicina de emergência (ABRAMEDE – AMB), mestre e professor assistente de medicina de emergência da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e responsável técnico do serviço de emergências clínicas do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II (HEPSJPII).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relativas à busca ativa no Aeroporto Internacional
Governador Jorge Teixeira de Oliveira

3.1. Realização de busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância no aeroporto Governador Jorge Teixeira, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina;

Relativas à busca ativa nas rodoviárias/aeroportos municipais

3.2. Realização de busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância em rodoviárias, portos e aeroportos, nos municípios que possuem, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina;

Relativas ao Plano de Contingência Municipal

Apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do conhecimento da determinação, Plano de Contingência Municipal observando as características e peculiaridades de cada município, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

Relativas ao transporte público

3.3. Determinar circulação de ônibus com janelas abertas, trafegando com a lotação máxima somente de passageiros sentados;

3.4. Determinar a desinfecção de superfícies duras de suporte para mãos, braços, áreas de assentos e banheiros, portas, maçanetas, pisos e tapetes a cada 24 horas;

Medidas relativas ao setor privado

3.5. Recomendar, no âmbito do setor privado, a adoção de trabalho remoto, trabalho escalonado para evitar aglomerações no transporte público; racionalizar o uso dos serviços de saúde;

3.6. Proibir temporariamente, a prestação de serviços de transporte de moto táxi;

3.7. Adotar imediatamente, as medidas determinadas no art. 13 do Decreto 24.887, de 20 de março de 2020;

3.8. Recomendar a ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais (ex.: açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias, consultórios, veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção) de forma a se evitar aglomeração de pessoas.

Medidas relativas ao uso de EPIs

3.9. Garantir suprimento de máscaras (cirúrgica e N-95), luvas de látex descartável, aventais impermeáveis, gorros, óculos de proteção, protetor facial (*shiel full face*), álcool gel 70 gl, sabonete líquido, lenços de papel em quantidade suficiente à demanda esperada por profissionais e pacientes das unidades de saúde;

3.10. Garantir fornecimento de medicamentos para tratamento sintomático dos pacientes;

Medidas relativas à organização da rede



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

3.11. Os serviços de saúde devem elaborar, disponibilizar de forma escrita e manter disponíveis, normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), tais como: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde, procedimentos de colocação e retirada de EPI, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros;

3.12. Os profissionais envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) devem ser capacitados quanto às medidas de prevenção que devem ser adotadas;

3.13. Deve ser restringida a entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda;

3.14. Deve ser restringida a atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;

3.15. Sinalizar à entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos);

3.16. Prescrever rotina de notificação ao CIEV estadual imediatamente por meio de telefone e por meio de notificação *on line* nos canais disponibilizados pelo governo do Estado de Rondônia sobre os casos suspeitos de infecção por COVID-19, de acordo com anexo II do regulamento Sanitário Internacional;

Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento;

3.17. Utilizar precauções padrão para todos os pacientes: considerando que todas as pessoas estão potencialmente infectadas ou colonizadas por um patógeno que pode ser transmitido no ambiente de assistência à saúde e devem ser implementadas para todos os casos suspeitos ou confirmados;

3.18. Estabelecer critérios de triagem para identificação e pronto atendimento de casos suspeitos, garantindo que todos os pacientes sejam questionados sobre a presença de sintomas de uma infecção respiratória e histórico de viagens para áreas com transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) ou contato com possíveis pacientes com o novo Coronavírus (COVID-19);

3.19. Definir a área de espera e local exclusivo e separado para atendimento de pacientes sintomáticos;

3.20. Utilizar estratégia “*Fast-Track*” para atendimento de pacientes não graves;

3.21. Fornecer máscara cirúrgica aos pacientes sintomáticos e/ou identificados como suspeitos. Os pacientes devem utilizar máscara cirúrgica desde o momento em que forem identificados até sua chegada ao local definido para atendimento;

3.22. Avaliar os casos suspeitos de infecção pelo COVID-19 em sala privada, com a porta fechada ou em sala de isolamento de infecções aéreas;

3.23. Capacitar para uso e garantir suprimento de EPI aos pacientes e profissionais de saúde em atendimento aos pacientes suspeitos (precaução de contato, óculos, luvas e máscara N-95);

3.24. Reforçar as medidas de higienização das mãos e etiqueta respiratória de acordo com a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

3.25. Fornecer as orientações para assistência domiciliar a pacientes suspeitos ou confirmados e contatos que não tenham indicação de internação hospitalar;

3.26. Garantir a limpeza e desinfecção das superfícies e dos ambientes assistenciais de forma rotineira e padronizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

- 3.27.** Manter os ambientes ventilados;
- 3.28.** Prover lenço descartável para higiene nasal na sala de espera;
- 3.29.** Prover lixeira com acionamento por pedal para o descarte de lenços;
- 3.30.** Prover dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução) nas salas de espera e estimular a higiene das mãos após contato com secreções respiratórias;
- 3.31.** Prover condições para higiene simples das mãos: lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;
- 3.32.** Eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones;
- 3.33.** Se houver necessidade de encaminhamento do paciente para outro serviço de saúde, sempre notificar previamente o serviço referenciado;
- 3.34.** Adotar protocolos de uso de equipamentos de transporte móvel de urgência de pacientes portadores ou suspeitos de infecção por COVID-19, tendo em vista a necessária segregação de função no atendimento e o elevado risco de contaminação, de acordo com Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha)

- 3.35.** Difundir e treinar equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pelo COVID-19;
- 3.36.** Difundir e treinar equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pelo COVID-19;
- 3.37.** Os procedimentos que podem gerar aerossóis devem ser realizados preferencialmente em uma unidade de isolamento respiratório com pressão negativa e filtro HEPA (*High Efficiency Particulate Arrestance*). Na ausência desse tipo de unidade, deve-se colocar o paciente em um quarto com portas fechadas e restringir o número de profissionais durante estes procedimentos. Além disso, deve-se orientar a obrigatoriedade do uso da máscara de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3) pelos profissionais de saúde;

Medidas relativas à comunicação de riscos de infecção

- 3.38.** Instituir comitê municipal de enfrentamento à pandemia de infecção pelo Coronavírus, para compartilhamento de informações sobre pessoas infectadas com a finalidade de evitar a propagação do vírus, atualização de dados, e elaboração de estratégia;
- 3.39.** Disponibilizar canais de comunicação (telefone 0800), com disponibilização de pessoal capacitado para informar a população sobre boletim epidemiológico diário, bem como para fornecer informações e notificações sobre casos de infecção por COVID-19, de modo contínuo e sistemático, em consonância com as recomendações da OMS;
- 3.40.** Criação de "hotsite" com orientações e esclarecimentos sobre prevenção e assistência aos casos de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Medidas relativas à redução de impacto

- 3.41.** Adotar medidas com vistas a recomendar a suspensão de realização de eventos em massa (aglomeração de pessoas), eventos governamentais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais, religiosos e de outra natureza de modo a evitar a concentração próxima de pessoas em razão da pandemia de infecção humana pelo coronavírus; com base na Portaria nº 188 de 3.2.2020 e Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

3.42. Adotar medidas com vistas a suspender atividades escolares nas unidades educacionais no município, com eventual manutenção da merenda escolar para os alunos de baixa renda em horários previamente estabelecidos;

3.43. Adotar medidas temporárias e emergenciais no âmbito dos órgãos da administração pública direta e indireta tais como: estimular o teletrabalho; determinar o afastamento de servidores com idade igual ou superior a 60 anos de idade, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabetes, hipertensão ou afecções que deprimam o sistema imunológico e que pela natureza da atividade não permita o teletrabalho; afastamento de servidores públicos que retornem de viagem internacional por 14 dias; limitação de acesso ao público; aumento na frequência da limpeza e desinfecção dos ambientes; fornecer acesso a instalações para lavagem das mãos e dispensadores de solução alcoólica para higiene de mãos;

Medidas relativas à implantação de leitos adicionais

3.44. Adotar medidas visando à identificação de espaços disponíveis a implantação de leitos adicionais no âmbito de cada município (ex.: escolas, ginásios, creches etc.).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Decretar o sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 61-A, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, até o término das atividades fiscalizatórias ou até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b. Recomendar aos órgãos autônomos e poderes a articulação em rede ou individual para, na medida do possível, suprir a necessidade de equipamentos de proteção individual, canalizando, desta forma, os instrumentos diretamente às secretarias de saúde estadual e municipais;

c. Determinar a notificação do governador do estado de Rondônia, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, o Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, e a Sra. Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, para implementarem medidas/adotarem providências visando à realização de busca ativa/estratégias sanitárias de vigilância no aeroporto Governador Jorge Teixeira, nos termos dos itens 3.1 deste relatório;

d. Determinar a notificação dos prefeitos dos 52 municípios do estado de Rondônia e dos seus respectivos secretários municipais de saúde, listados no anexo 1 deste relatório, para implementarem as medidas indicadas nos itens 3.2 ao 3.44 deste relatório;

e. Determinar a expedição de notificação ao Dr. Vinicius Ortigosa Nogueira (CPF: 317.636.958-16), autor do estudo utilizado como fundamento da presente análise, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas na conclusão deste relatório (item 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

f. Determinar a expedição de notificação a Dra. Ana Lúcia Escobar (CPF: 325.313.460-15), especialista consultada, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas na conclusão deste relatório (item 3). [...].

Nesses termos, com a urgência que o caso requer, os autos vieram conclusos para Decisão.

Com efeito, como bem delineou o Corpo Técnico, é imperioso que os gestores públicos dos municípios e do Estado de Rondônia adotem, de imediato, medidas urgentes para conter a transmissão e enfrentar a pandemia do COVID-19, conforme anteriormente transcrito.

Segundo as informações do Ministério da Saúde, coletadas pelo Corpo Técnico, ontem (dia 20.03.2020) existiam 621 (seiscentos e vinte e um) casos confirmados do COVID-19, hoje (dia 21.03.2020), até aproximadamente às 17h, esse número já é de 1021 (mil e vinte e um)², indicando um crescimento geométrico do número de infectadas pela doença.

Tais dados, portanto, revelam a necessidade de serem adotadas ações preventivas que objetivem proteger a saúde dos cidadãos rondonienses, de modo a reduzir a propagação da doença. Em verdade, como expressou a Unidade Instrutiva, “é dever do Estado a redução do risco de propagação de doenças (1) e as ações e serviços públicos de saúde devem priorizar as atividades preventivas (2)”.

No ponto, cabe referenciar a análise técnica sobre os estudos e normas já citados, os quais podem servir de base para evitar um possível cenário de caos na saúde dos municípios e do Estado de Rondônia, acaso não sejam adotadas medidas urgentes. Veja-se:

[...] **2. ANÁLISE TÉCNICA**

A presente análise tem como fundamento a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA (ID 873628), Comunicações de Riscos da Organização Mundial de Saúde (ID 873629), e Plano Estadual de Contingência ao Coronavírus (ID 873630), o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (ID 873631), além do estudo “Pandemia do COVID-19: desafios para a rede de atenção de urgência e emergência em Rondônia”, de autoria do Dr. Vinícius Ortigosa Nogueira (ID 873632).

O estudo denominado “Pandemia do COVID-19: desafios para a rede de atenção de urgência e emergência em Rondônia”, de autoria do Dr. Vinícius Ortigosa Nogueira (ID 873632), apresenta informações relevantes, tais como: **número de casos confirmados; cronologia da doença; situação atual no mundo e no Brasil; como a doença se comportará em um país tropical; como retardar o pico da epidemia; capacidade de contágio; principais sintomas e evolução clínica da doença; e como enfrentar a pandemia.**

No que tange à forma de enfrentamento do surto, apresenta, como fatores relevantes, a capacidade diagnóstica da rede de saúde, medidas comportamentais, como, por exemplo, o isolamento social (restrição de contato e circulação), garantia de acesso ao Segundo o estudo, **entre 1% (um por cento) a 10%**

² Portal de notícias da Globo (G1). **Casos de coronavírus no Brasil.** Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapa-coronavirus/?_ga=2.50706729.10589747.1584821763-080c1c68-c17f-ec56-f320-cac2180b6a24>. Acesso em: 21 mar. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

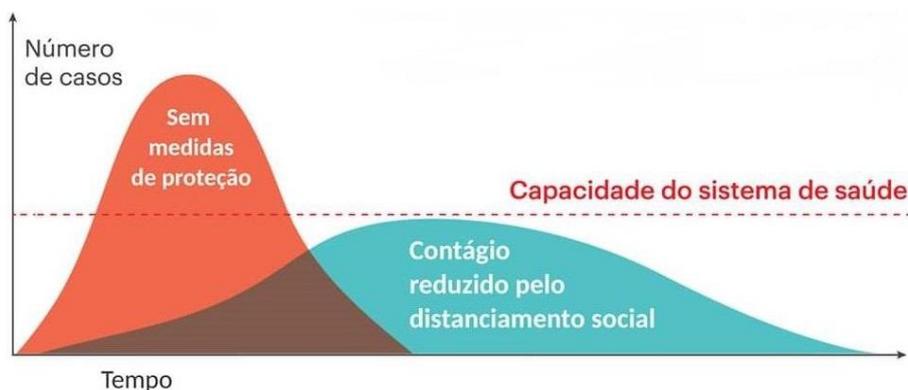
(dez por cento) da população com mais de 50 anos irá desenvolver a doença, sendo que, deste universo, cerca de 15% (quinze por cento) demandará internação em unidade hospitalar e aproximadamente 5% (cinco por cento) necessitará de internação em UTI.

Tomando por base a população com idade superior a 50 anos no estado de Rondônia, estimada em 239.6198 e com base no histórico recente de evolução da pandemia, espera-se, num cenário otimista, ou seja, considerando uma taxa de infecção de apenas 1% (um por cento) destes indivíduos, que 2.396 pessoas irão desenvolver a doença e destes, aproximadamente, 359[15%] pessoas irão requerer internação hospitalar, desta quantidade, por sua vez, cerca de 120[5%] pessoas irão requerer intensos cuidados com internação em leitos de UTI.

Doutra forma, **considerando o cenário pessimista, considerando uma taxa de infecção de 10% (dez por cento) da população maior de 50 anos, aproximadamente que 2.396 pessoas, em Rondônia, irão desenvolver a doença e destes, aproximadamente, 359[15%] pessoas irão requerer internação hospitalar, desta quantidade, por sua vez, cerca de 120[5%] pessoas irão requerer intensos cuidados com internação em leitos de UTI.**

Ocorre que, conforme se mostrou nas recentes ocorrências da pandemia em países asiáticos e europeus, o sistema público de saúde, em regra, e os estaduais e municipais, *in casu*, não possuem estrutura suficiente e adequada para atender referida demanda, rede de saúde e a níveis de serviço, suporte e cuidado aos casos graves e proteção individualizada dos trabalhadores da saúde.

Além disso, apresenta dados relativos à disponibilidade e à taxa de ocupação de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) antes do surto e qual a demanda prevista após a pandemia, levando em conta estimativas populacionais e taxa de infecção.



Fonte: Adaptado dos CDC

PÚBLICO

Desse modo, é importante que os responsáveis adotem, conforme as boas práticas internacionais, as medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19), **em especial as de isolamento social**, com vistas a reduzir a curva de ocorrência de internações, evitando exacerbação de procura dos serviços de saúde por parte da população do Estado [...]. (Alguns grifos no original).

Diante das informações e dos dados transcritos, os quais indicam não haver condições suficientes para atender a todos os potenciais infectados; e, ainda, frente à materialidade e à relevância do objeto desta Inspeção Especial, considerado o risco de elevação exponencial de contaminados nos municípios e Estado de Rondônia, tal como já ocorre no Brasil e no Mundo, corroborar-se – na íntegra – a conclusão da Unidade Técnica, fazendo-se imprescindível determinar à Agência Estadual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA-RO), à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO), ao Governador do Estado de Rondônia, aos Prefeitos Municipais e aos respectivos Secretários Municipais de Saúde que **procedam à adoção de medidas para a mitigação dos impactos do COVID-19 nos sistemas de saúde municipal e estadual.**

Por fim, ainda que o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, tenha revogado o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, declarando a Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia³, ato normativo o qual revela que este Estado já adotou algumas das medidas propugnadas pela Unidade Técnica, o fato é que, nesse momento, faz-se necessário reforçar e implementar todas as ações, tanto em âmbito estadual como municipal.

No mais, tendo em conta que as informações descritas nesta decisão são objeto de fiscalização em andamento e que, se previamente divulgadas, podem gerar pânico na sociedade regional, visando manter a imprescindível segurança dos cidadãos e do Estado, bem como preservar o interesse social, decide-se conferir carácter sigiloso ao presente feito, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB⁴ c/c art. 247- A, § 1º, incisos I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁵.

Posto isso, a teor do art. 38, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96⁶ c/c artigos 6º, 71, IV, 196, 197, 198, II, da CFRB⁷, **decide-se:**

³ RONDÔNIA. Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020. Declara **Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19** e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-no-24-887-de-20-de-marco-de-2020/>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁴ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**; [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o **interesse social o exigirem**; (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁵ Art. 247-A. [...] § 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: **I - informações que comprometam** atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de **fiscalização em andamento**; [...] IV - informações cujo **sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**. [...] RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁶ Art. 38. Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 1º **As inspeções** e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. **§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 19 mar 2020.

⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde** [...], [...] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IV - realizar, **por iniciativa própria**, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções** e auditorias de natureza contábil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I – Determinar a Notificação do Exmo. Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia, do Exmo. Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), bem como à Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt**, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (CPF: 220.703.892-00), ou a quem lhes vier a substituir, sem prejuízo doutras ações futuras, que adotem, se ainda não o fizeram – com a urgência que o caso requer – medidas necessárias visando à realização de busca ativa/estratégias sanitárias de vigilância no aeroporto Governador Jorge Teixeira contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina (item 3.1 do Relatório Técnico);

II – Determinar a Notificação dos Prefeitos e Secretário de Saúde de todos os Municípios do Estado de Rondônia para implementarem medidas **Relativas à busca ativa nas rodoviárias/aeroportos municipais**, de forma a:

a) realizar busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância em rodoviárias, portos e aeroportos, nos municípios que possuírem, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina (item 3.2 do Relatório Técnico);

III – Determinar a Notificação dos Prefeitos e Secretário de Saúde de todos os Municípios do Estado de Rondônia, para que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contados do conhecimento desta Decisão, apresentem um Plano de Contingência Municipal observando as características e peculiaridades de cada município, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

III.1 – Relativas ao transporte público:

a) determinar circulação de ônibus com janelas abertas, trafegando com a lotação máxima somente de passageiros sentados (item 3.3 do Relatório Técnico);

b) determinar a desinfecção de superfícies duras de suporte para mãos, braços, áreas de assentos e banheiros, portas, maçanetas, pisos e tapetes a cada 24 horas (item 3.4 do Relatório Técnico);

III.2 – Medidas relativas ao setor privado:

a) recomendar, no âmbito do setor privado, a adoção de trabalho remoto, trabalho escalonado para evitar aglomerações no transporte público; racionalizar o uso dos serviços de saúde (item 3.5 do Relatório Técnico);

b) proibir temporariamente, a prestação de serviços de transporte de moto táxi (item 3.6 do Relatório Técnico);

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [...] [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;** [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 mar. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

c) adotar imediatamente, as medidas determinadas no art. 13 do Decreto 24.887, de 20 de março de 2020 (item 3.7 do Relatório Técnico);

d) recomendar a ampliação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais (ex.: açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias, consultórios, veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção) de forma a se evitar aglomeração de pessoas (item 3.8 do Relatório Técnico);

III.3 – Medidas relativas ao uso de EPIs:

a) garantir suprimento de máscaras (cirúrgica e N-95), luvas de látex descartável, aventais impermeáveis, gorros, óculos de proteção, protetor facial (*shiel full face*), álcool gel 70 gl, sabonete líquido, lenços de papel em quantidade suficiente à demanda esperada por profissionais e pacientes das unidades de saúde (item 3.9 do Relatório Técnico);

b) garantir fornecimento de medicamentos para tratamento sintomático dos pacientes (item 3.10 do Relatório Técnico);

III.4 – Medidas relativas à organização da rede:

a) os serviços de saúde devem elaborar, disponibilizar de forma escrita e manter disponíveis, normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), tais como: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde, procedimentos de colocação e retirada de EPI, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros (item 3.11 do Relatório Técnico);

b) os profissionais envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) devem ser capacitados quanto às medidas de prevenção que devem ser adotadas (item 3.12 do Relatório Técnico);

c) deve ser restringida a entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda (item 3.13 do Relatório Técnico);

d) deve ser restringida a atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda (item 3.14 do Relatório Técnico);

e) sinalizar à entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos) (item 3.15 do Relatório Técnico);

f) prescrever rotina de notificação ao CIEV estadual imediatamente por meio de telefone e por meio de notificação *on line* nos canais disponibilizados pelo governo do Estado de Rondônia sobre os casos suspeitos de infecção por COVID-19, de acordo com anexo II do regulamento Sanitário Internacional (item 3.16 do Relatório Técnico);

III.5 – Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento:

a) utilizar precauções padrão para todos os pacientes: considerando que todas as pessoas estão potencialmente infectadas ou colonizadas por um patógeno que pode ser transmitido no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ambiente de assistência à saúde e devem ser implementadas para todos os casos suspeitos ou confirmados (item 3.17 do Relatório Técnico);

b) estabelecer critérios de triagem para identificação e pronto atendimento de casos suspeitos, garantindo que todos os pacientes sejam questionados sobre a presença de sintomas de uma infecção respiratória e histórico de viagens para áreas com transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) ou contato com possíveis pacientes com o novo Coronavírus (COVID-19) (item 3.18 do Relatório Técnico);

c) definir a área de espera e local exclusivo e separado para atendimento de pacientes sintomáticos (item 3.19 do Relatório Técnico);

d) Utilizar estratégia “*Fast-Track*” para atendimento de pacientes não graves (item 3.20 do Relatório Técnico);

e) fornecer máscara cirúrgica aos pacientes sintomáticos e/ou identificados como suspeitos. Os pacientes devem utilizar máscara cirúrgica desde o momento em que forem identificados até sua chegada ao local definido para atendimento (item 3.21 do Relatório Técnico);

f) avaliar os casos suspeitos de infecção pelo COVID-19 em sala privada, com a porta fechada ou em sala de isolamento de infecções aéreas (item 3.22 do Relatório Técnico);

g) capacitar para uso e garantir suprimento de EPI aos pacientes e profissionais de saúde em atendimento aos pacientes suspeitos (precaução de contato, óculos, luvas e máscara N-95) (item 3.23 do Relatório Técnico);

h) reforçar as medidas de higienização das mãos e etiqueta respiratória de acordo com a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA (item 3.24 do Relatório Técnico);

i) fornecer as orientações para assistência domiciliar a pacientes suspeitos ou confirmados e contatos que não tenham indicação de internação hospitalar (item 3.25 do Relatório Técnico);

j) garantir a limpeza e desinfecção das superfícies e dos ambientes assistenciais de forma rotineira e padronizada (item 3.26 do Relatório Técnico);

k) manter os ambientes ventilados (item 3.27 do Relatório Técnico);

l) prover lenço descartável para higiene nasal na sala de espera (item 3.28 do Relatório Técnico);

m) prover lixeira com acionamento por pedal para o descarte de lenços (item 3.29 do Relatório Técnico);

n) prover dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução) nas salas de espera e estimular a higiene das mãos após contato com secreções respiratórias (item 3.30 do Relatório Técnico);

o) prover condições para higiene simples das mãos: lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual (item 3.31 do Relatório Técnico);

p) eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones (item 3.32 do Relatório Técnico);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

q) se houver necessidade de encaminhamento do paciente para outro serviço de saúde, sempre notificar previamente o serviço referenciado (item 3.33 do Relatório Técnico);

e) adotar protocolos de uso de equipamentos de transporte móvel de urgência de pacientes portadores ou suspeitos de infecção por COVID-19, tendo em vista a necessária segregação de função no atendimento e o elevado risco de contaminação, de acordo com Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA (item 3.34 do Relatório Técnico);

III.6 – Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

a) difundir e treinar equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pelo COVID-19 (item 3.35 do Relatório Técnico);

b) difundir e treinar equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pelo COVID-19 (item 3.36 do Relatório Técnico);

c) os procedimentos que podem gerar aerossóis devem ser realizados preferencialmente em uma unidade de isolamento respiratório com pressão negativa e filtro HEPA (*High Efficiency Particulate Arrestance*). Na ausência desse tipo de unidade, deve se colocar o paciente em um quarto com portas fechadas e restringir o número de profissionais durante estes procedimentos. Além disso, deve-se orientar a obrigatoriedade do uso da máscara de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3) pelos profissionais de saúde (item 3.37 do Relatório Técnico);

III.7 – Medidas relativas à comunicação de riscos de infecção:

a) instituir comitê municipal de enfrentamento à pandemia de infecção pelo Coronavírus, para compartilhamento de informações sobre pessoas infectadas com a finalidade de evitar a propagação do vírus, atualização de dados, e elaboração de estratégia (item 3.38 do Relatório Técnico);

b) disponibilizar canais de comunicação (telefone 0800), com disponibilização de pessoal capacitado para informar a população sobre boletim epidemiológico diário, bem como para fornecer informações e notificações sobre casos de infecção por COVID19, de modo contínuo e sistemático, em consonância com as recomendações da OMS (item 3.39 do Relatório Técnico);

c) criação de "hotsite" com orientações e esclarecimentos sobre prevenção e assistência aos casos de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) (item 3.40 do Relatório Técnico);

III.8 – Medidas relativas à redução de impacto:

a) adotar medidas com vistas a recomendar a suspensão de realização de eventos em massa (aglomeração de pessoas), eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais, religiosos e de outra natureza de modo a evitar a concentração próxima de pessoas em razão da pandemia de infecção humana pelo coronavírus; com base na Portaria nº 188 de 3.2.2020 e Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 (item 3.41 do Relatório Técnico);

b) adotar medidas com vistas a suspender atividades escolares nas unidades educacionais no município, com eventual manutenção da merenda escolar para os alunos de baixa renda em horários previamente estabelecidos (item 3.42 do Relatório Técnico);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

c) adotar medidas temporárias e emergenciais no âmbito dos órgãos da administração pública direta e indireta tais como: estimular o teletrabalho; determinar o afastamento de servidores com idade igual ou superior a 60 anos de idade, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabetes, hipertensão ou afeções que deprimam o sistema imunológico e que pela natureza da atividade não permita o teletrabalho; afastamento de servidores públicos que retornem de viagem internacional por 14 dias; limitação de acesso ao público; aumento na frequência da limpeza e desinfecção dos ambientes; fornecer acesso a instalações para lavagem das mãos e dispensadores de solução alcoólica para higiene de mãos (item 3.43 do Relatório Técnico);

III.9 – Medidas relativas à implantação de leitos adicionais:

a) adotar medidas visando à identificação de espaços disponíveis a implantação de leitos adicionais no âmbito de cada município (ex.: escolas, ginásios, creches etc.) (item 3.44 do Relatório Técnico);

IV – Notificar os responsáveis com cópias desta decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 873635), para que tomem conhecimento das determinações indicadas no item I, II e III, com adoção imediata das medidas cabíveis quanto ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Estado de Rondônia;

V – Recomendar ao **Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia**, Deputado **Laerte Gomes**, ao **Chefe do Poder Judiciário**, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**, ao **Procurador-Geral de Justiça** do Ministério Público do Estado de Rondônia **Aluindo de Oliveira Leite**, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, **Conselheiro Paulo Curi Neto** e ao Chefe da Defensoria Pública do Estado, Defensor Público-Geral **Hans Lucas Immich**, que adotem medidas de governança para o estabelecimento de articulação em rede ou individual visando suprir, na medida do possível, à necessidade de equipamentos de proteção individual, canalizando os instrumentos, dessa forma, diretamente às secretarias estaduais e municipais de saúde;

VI – Intimar do teor desta decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 873635), o **Dr. Vinicius Ortigosa Nogueira** e a **Dra. Ana Lúcia Escobar**, sendo o primeiro, autor do estudo utilizado como fundamento da presente análise a segunda especialista consultada, para que tenham conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme listado no item 3 da Conclusão do mencionado Relatório Técnico;

VII – Determinar que o cumprimento dos comandos estabelecidos **no item III desta Decisão** sejam acompanhados pela **Secretaria Geral de Controle Externo**, a qual após a avaliação das informações apresentadas, promoverá nos casos em que haja necessidade de acompanhamentos específicos, a autuação em autos apartados designados à Relatoria competente pelas Contas Municipais;

VIII – Após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que acompanhe o prazo e o cumprimento das determinações impostas pelos itens I, II e III desta Decisão;

IX – Intimar do teor desta Decisão **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**;



Proc. 00813/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

X – Deixar, excepcionalmente, de dar publicidade ao presente feito, decretando-se o **SIGILO**, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB c/c art. 247- A, § 1º, incisos I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Porto Velho, 21 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental